



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13981.000088/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.841 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** EDA DREHMER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**  
As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência proposta pelo conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à rejeição da Resolução, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, foi efetuado o lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar** no valor de **R\$ 2.669,97**, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fl. 5, o lançamento é decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor total de **R\$ 9.709,01**, sendo:

- Pagamentos à odontóloga GRACIELE FAVERO, CPF 032.956.229-06, no valor de R\$ 1.000,00, e como comprovação apresentou 02 (dois) recibos de R\$ 500,00 cada, datados de 20/01/2005 e 10/04/2005 (DOMINGO);

- Pagamentos a Fisioterapeuta CIBELE URIO, CPF 029.285.979-13, no valor de R\$ 3.125,00, e como comprovação apresentou 12 (doze) recibos sem número, totalizando o valor de R\$ 3.025,00, sendo: R\$ 325,00 datado de 31/01/2005, R\$ 300,00 datado de 28/02/2005, R\$ 300,00 datado de 31/03/2005, R\$ 325,00 datado de 30/04/2005 (SÁBADO), R\$ 325,00 datado de 31/05/2005, R\$ 200,00 datado de 30/06/2005, R\$ 225,00 datado de 31/07/2005 (DOMINGO), R\$ 225,00 datado de 31/08/2005, R\$ 225,00 datado de 30/09/2005, R\$ 200,00 datado de 31/10/2005, R\$ 200,00 datado de 30/11/2005 e R\$ 175,00 datado de 27/12/2005;

- Pagamentos à GOMES XAVIER S/C LTDA., CNPJ 01.803.301/0001-16, no valor de R\$ 3.000,00, e como comprovação apresentou 02 (duas) Notas Fiscais de Serviço, Nota Fiscal n- 2270 no valor de R\$ 1.500,00 datada de 24/11/2005 e Nota Fiscal n" 2279 no valor de R\$ 1.500,00 datada de 28/12/2005;

- Em vista desses fatos e da falta de comprovação da efetividade dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, foi glosado o valor de R\$ 7.125,00.

- Pagamento do valor de R\$ 2.584,01 referente a despesas médicas com Plano de Saúde UNIMED, sendo que o valor de R\$ 1.560,72 refere-se à DANILA DREHMER e o valor de R\$ 1.023,29 refere-se à KARINE D. DALLAGNOL, ambas não informadas como dependentes da contribuinte fiscalizada.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 2 e 3, onde, em síntese:

Alega que atua no magistério durante a semana cumprindo os horários matutino, vespertino e noturno, não dispondo, muitas vezes, de outro tempo disponível que não seja o final de semana para contratar os serviços profissionais da dentista e da fisioterapeuta apontados pela fiscalização, e sustenta que os recibos apresentados preenchem os requisitos previstos no inciso III do art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999, visto que tal dispositivo não obriga a apresentação de comprovante de desembolso relativo ao pagamento e serviços de natureza profissional independentemente de horário e dia útil para serem prestados;

Quanto às despesas contratadas com a empresa GOMES XAVIER S/C LTDA (CNPJ 01.803.301/0001-16), e comprovadas através de notas fiscais, novamente sustenta que tais documentos preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80, III, do citado Decreto, pelo que igualmente entende não haver necessidade de comprovação do respectivo desembolso;

Finalmente, em face do exposto requer o cancelamento da notificação de lançamento hostilizada.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)**

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com

as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios

consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.**

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Desta forma, como não há nos autos qualquer documento comprobatório das despesas médicas contraídas, mantenho o lançamento.

Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que entendem que o efetivo pagamento deve ser comprovado através de documentação bancária coincidente em datas e valores com os recibos emitidos pelos profissionais.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à proposta de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em Diligência.

A autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em litígio por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 13).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo, tendo em vista que nenhum elemento de prova foi juntado à Impugnação com o intuito de afastar a exigência apontada na Notificação de Lançamento (e-fls. 26/28).

Apesar das razões trazidas no julgamento de primeira instância, a interessada também não disponibilizou qualquer documento na fase de Recurso Voluntário, permanecendo sem demonstração a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos emitidos pelos profissionais envolvidos.

Entendo, portanto, que a recorrente teve diversas oportunidades para o exercício de seu direito de defesa, não cabendo a realização de diligência para suprir a ausência de documentação comprobatória nos autos. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do sujeito passivo.

Vale lembrar, ainda, que, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique comprovada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, incumbindo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a proposta de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em Diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll